



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.827 - RJ (2012/0116099-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA
ADVOGADO : ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCELO DE CASTRO MOREIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO PELO ART. 12, *CAPUT*, DA LEI 6.368/76. PLEITO DE *ABOLITIO CRIMINIS* DAS FIGURAS DESCRITAS NO ART. 12 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. CONDUTA DESCRITA EM ARTIGOS ESPARSOS DA NOVA LEI. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE. ANOTAÇÕES INCONCLUSIVAS NA FOLHA DE ANTECEDENTES PENAIIS DO AGENTE. INOCORRÊNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA EM 1/3, EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA. MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES. POSSIBILIDADE. OFENSA À PROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a Lei n. 11.343/2006 não extinguiu do ordenamento jurídico pátrio as figuras típicas dispostas no art. 12 da Lei n. 6.368/76, as quais, a despeito de não repetidas literalmente em um único dispositivo, subsistem desdobradas em artigos esparsos da nova lei.
3. Extraí-se do histórico penal do paciente a existência de inúmeras condenações com trânsito em julgado, razão pela qual a elevação da pena-base ocorreu em observância aos ditames da súmula n. 444/STJ.
4. Inexistindo um critério puramente aritmético para a dosimetria da pena, cabe ao julgador, a quem a lei confere certo grau de discricionariedade, sopesar cada circunstância à luz da proporcionalidade, consoante seu prudente arbítrio. Presentes inúmeras condenações com trânsito em julgado na folha de antecedentes do paciente, a elevação da pena no patamar de 1/3 está validamente justificada, não se verificando, na hipótese, violação à proporcionalidade.
5. Ademais, os aumentos operados tanto na primeira quanto na segunda fase de dosimetria das penas não se mostram desarrazoados ou excessivos, sobretudo considerando-se as penas mínimas e máximas abstratamente cominadas aos delitos constantes dos arts. 12 e 14, da Lei 6.368/76, que prevêm pena reclusiva de 3 a 15 anos e de 3 a 10 anos, respectivamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.827 - RJ (2012/0116099-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA

ADVOGADO : ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MARCELO DE CASTRO MOREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso, impetrado em favor de MARCELO DE CASTRO MOREIRA, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n. 6.368/76 c/c o art. 29, *caput*, do Código Penal e 14 da Lei n. 6.368/76, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado e ao pagamento de 83 dias-multa.

Interposta apelação defensiva, restou improvida, mantendo-se incólume a condenação.

Alega a defesa que o réu foi denunciado como incurso no art. 12, § 2º, III, da Lei n. 6.368/76 e condenado, após *emedatio libelli*, na forma do art. 12, *caput*, da Lei 6.368/76, c/c o art. 29, *caput*, do Código Penal.

Afirma a impetrante que o fato de a nova legislação não ter trazido em seu corpo as disposições pelas quais foi denunciado e condenado o paciente implica a *abolitio criminis* da conduta que lhe foi imputada.

Assim, relata que *com o advento da Lei n.º 11.343/06 que tratou inteiramente da matéria antes regulada pela antiga Lei de Entorpecentes, restou revogado o art. 12 do indigitado diploma legal. Igualmente, as normas não reproduzidas pela nova Lei de Drogas permaneceram revogadas, como é o caso do citado artigo 12, §2º, III (fl. 3).*

Subsidiariamente, pugna a defesa pela revisão da dosimetria da pena, porquanto as circunstâncias judiciais não foram analisadas de forma individualizada, bem como porque *tanto para o crime de tráfico quanto para o de associação, restou a pena-base estabelecida acima do mínimo legal com fundamento em anotações da folha penal, muitas inconclusivas e que não se prestam a exacerbar a reprimenda* (fl. 5).

Por fim, afirma que as penas, tanto do crime de tráfico quanto de associação, em virtude do reconhecimento da agravante da reincidência, foi elevada com excessivo rigor em 1 ano e 3 meses, em afronta ao princípio da proporcionalidade.

As informações foram prestadas às fls. 185, 187/316, 318/454, 483/498, 502/503, 505, 511/512, 521/525, 527/535 e 539/541.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 457/475, pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem.

As últimas informações, prestadas em outubro de 2015, dão conta de que os autos estão no TJRJ desde 30/10/2013 por ocasião da propositura de revisão criminal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.827 - RJ (2012/0116099-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Sobre a tese de *abolitio criminis*, assim manifestaram-se as instâncias ordinárias:

Sentença (fls. 24/25):

No que diz respeito à preliminar de descriminalização da conduta prevista no art. 12, § 2.º, III, da Lei n.º 6.368/76, arguida pela Defesa do réu LUIZ FERNANDO DA COSTA às fls. 4.127/4.136, a mesma também não pode ser acolhida. Afinal, não obstante a conduta prevista no art. 12, §2.º, III, da Lei n.º 6.368/76 não tenha sido reproduzida na Lei n.º 11.343/2006, vê-se que o réu, atuando em consonância com a narrativa constante da denúncia, efetivamente contribuía "de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica", razão pela qual deve ser tratado, à luz da Lei n.º 11.343/2006 (Nova Lei de Drogas), mas levando-se em conta a Lei n.º 6.368/76, que lhe é mais benéfica, como participe no crime de tráfico ilícito de entorpecentes, passando a capitulação do delito, por conseguinte, a ser a do art. 12, caput, da Lei n.º 6.368/76 c/c art. 29, caput, do Código Penal (a hipótese, pois, é de emendatio libelli), sem prejuízo do cúmulo material com o art. 14 da Lei n.º 6.368/76.

Acórdão (fls. 144/145):

A propósito, voltando-se ao problema da increpada mutatio libelli, com relação ao citado inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 12, do antigo Diploma, não houve a abolitio criminis, no condão recursal defensivo. Da mesma forma que antes, dissertou com brilhantismo, o Procurador de Justiça, em que o dito dispositivo, que incriminava a contribuição, de qualquer forma, para o incentivo ou a difusão do uso indevido ou do comércio ilícito de tóxicos, não encontra equiparação, que seria benéfica ao réu, no § 2º, do artigo 33, do novo Diploma (Lei 11.343/2006). Na verdade, as condutas descritas na peça vestibular, de específico no item 33, comportam enquadramento no caput, do citado artigo 12, que abrange diversos atos; hoje substituído pelo artigo 33,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caput, do novel Diploma. Eis que, apesar de uma redação um tanto ou quanto imperfeita, o Promotor de Justiça narrou, por expresse, que os denunciados por tal crime eram os responsáveis como LÍDERES, GERENTES e/ou VAPORES do nefando comércio nas citadas favelas cariocas. Sendo que, na condição de VAPORES, eles não se assemelham a muitos outros, geralmente primários e de bons antecedentes, “amadores” na criminalidade, que se deixam seduzir pelo “canto de sereia” de tal comércio ilícito. Pelo contrário; uns mais que outros; se revelaram já experientes na dita atividade criminosa.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a Lei n. 11.343/2006 não extinguiu do ordenamento jurídico pátrio as figuras típicas dispostas no art. 12 da Lei n. 6.368/76, as quais, a despeito de não repetidas literalmente em um único dispositivo, subsistem desdobradas em artigos esparsos da nova lei. Neste sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO JULGADO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 12, § 2º, III, DA REVOGADA LEI N.º 6.368/76. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. CONDUTA QUE PERMANECE DESCRITA EM ARTIGOS ESPARSOS DA NOVEL LEGISLAÇÃO. ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*

2. ***Não há que se falar em abolitio criminis das condutas tipificadas no art. 12, § 2º, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, em razão da promulgação da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que, embora não repetidas literalmente em único dispositivo, subsistem desdobradas em artigos esparsos da novel legislação. Precedentes.***

3. *O disposto no art. 29 do Código Penal afasta a alegação de que a conduta do paciente foi descriminalizada, uma vez que, quem contribui, de qualquer modo, para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.*

4. *Writ não conhecido.*

(HC 163.545/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

Nesse contexto, não prospera a pretensão do impetrante de reconhecimento da *abolitio criminis* do art. 12, § 2º, III, da Lei 6.368/76 com advento da Lei 11.343/06.

No tocante ao abrandamento das reprimendas, como é consabido, via de regra, não se presta o remédio heróico à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, o reexame da aplicação das penas, nas hipóteses de manifesta violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica.

Por oportuno, trago à colação os seguintes excertos da sentença e do acórdão impugnados:

Sentença (fls. 99/102):

No que diz respeito ao crime previsto no art. 12, caput, da Lei n.º 6.368/76 c/c 29, caput, do Código Penal, atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Estatuto Repressivo, há que se fixar a pena-base em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 62 (sessenta e dois) dias-multa, ou seja, acima do mínimo legal (3 anos de reclusão e 50 dias-multa), em virtude da personalidade distorcida do réu, voltada para a prática de crimes, o que fica evidente por sua FAC, principalmente pelas 2.ª e 6.ª anotações (esta última esclarecida às fls. 4.580/4.581), aliadas à presente condenação.

Em decorrência da reincidência (circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal), evidenciada pela 2.ª anotação da FAC, elevo a pena retro obtida para 5 (cinco) anos de reclusão e 83 (oitenta e três) dias-multa.

Em razão da ausência de causas de aumento e de diminuição da pena, fixo a pena, em definitivo, em 5 (cinco) anos de reclusão e 83 (oitenta e três) dias-multa, cujo valor unitário arbitro no mínimo previsto no art. 38, § 1º, da Lei n.º 6.368/76.

No que pertine à pena para o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76, a DOSIMETRIA DA PENA é a que se segue.

Primeiramente, há que se consignar que, de acordo com os entendimentos pretoriano e doutrinário dominantes, a pena do art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela cominada no art. 8.º, caput, da Lei n.º 8.072/90, que não prevê a pena de multa.

A esse respeito, vale transcrever o entendimento do Pretório Excelso, ad litteram:

"Ambas as Turmas desta Corte já firmaram o entendimento de que, quando se tratar de quadrilha para o fim de traficar drogas, prevalece o artigo 14 da Lei n.º 6.368/76, com pena prevista no artigo 8.º da Lei n.º 8.072/90. Precedentes do S.T.F." (HC 75.046 - 0 - SP, DJU de 01/8/97, p. 33.467).

Ora, como a pena do art. 8.º, caput, da Lei n.º 8.072/90 é de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão, parece evidente que tal pena é mais benéfica para o réu do que aquela do art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006, que estabelece pena privativa de liberdade de 3 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias- multa.

Destarte, atento as circunstâncias judiciais do art. 59 do Estatuto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Repressivo, há que se fixar a pena-base em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, ou seja, acima do mínimo legal (3 anos de reclusão), em virtude da personalidade distorcida do réu, voltada para a prática de crimes, o que fica evidente por sua FAC, principalmente pelas 2.^a e 6.^a anotações (esta última esclarecida as fls. 4.580/4.581), aliadas à presente condenação.

Em decorrência da reincidência (circunstância agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal), evidenciada pela 2.^a anotação da FAC, elevo a pena retro obtida para 5 (cinco) anos de reclusão.

Em razão da ausência de causas de aumento e de diminuição da pena, fixo a pena, em definitivo, em 5 (cinco) anos de reclusão.

Em virtude do cúmulo material, fixo a pena, em definitivo, em 10 (dez) anos de reclusão e 83 (oitenta e três) dias-multa, cujo valor unitário arbitro no mínimo previsto no art. 38, § 1.^o, da Lei n.^o 6.368/76.

Acórdão (fl. 145):

*Chegando-se às dosimetrias, positiva-se que MÁRCIO NEPOMUCENO, de apelido “MARCINHO VP”, à luz do artigo 59 da Lei Substantiva, diante de uma vida pregressa negativa, deve ter as penas básicas, como sentenciado, em 03 anos e 09 meses de reclusão, acerca da infração ao artigo 12, e pagamento de 62 dias-multa. Em seguida, pela agravante da reincidência, demonstrada na FAC esclarecida, majorada, também como sentenciado foi, para 05 anos de reclusão, e pagamento de 83 dias-multa. E pela infração ao artigo 14, nos mesmos números, por idêntico cálculo. Mas houve erro material omissivo quanto à multa pela ofensa ao artigo 14; o que não pode ser alterado por falta de recurso ministerial. Assim, consolidadas as reprimendas em 10 ANOS DE RECLUSÃO, E PAGAMENTO DE 83 DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO. Adequado, sem precisar comentar-se, o REGIME INICIAL FECHADO. Positiva-se que LUIS FERNANDO DA COSTA, de apelido “FERNANDINHO BEIRA MAR”, pelos motivos, e por cálculos idênticos, também deve ter as sanções, que se somam em 10 ANOS DE RECLUSÃO, E PAGAMENTO DE 133 DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO. Pequeno erro material para menos, que não pode ser alterado pelo mesmo motivo. Adequado o REGIME INICIAL FECHADO. Positiva-se que JOSÉ CLÁUDIO, de apelido “GAÚCHO”, pelos mesmos fatores, e pelo mesmo cálculo, deve ter idênticas sanções, somadas em 10 ANOS DE RECLUSÃO, E PAGAMENTO DE 133 DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO. Mesmo pequeno erro material que não pode ser alterado. Adequado o REGIME INICIAL FECHADO. **Positiva-se que MARCELO MOREIRA, apelidado “TCHECHELO”, pelos mesmos fatores, e pelo mesmo cálculo, deve ter idênticas sanções, somadas em 10 ANOS DE RECLUSÃO, E PAGAMENTO DE 83 DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO. Mesmo erro material maior, que não pode ser mudado, pela conformidade da acusação.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com relação à dosimetria das penas, inicialmente, alega a impetrante que a personalidade do paciente foi valorada de forma negativa, com fundamento em anotações da folha penal, muitas inconclusivas e que não se prestavam a exacerbar a reprimenda.

Contudo, a partir do histórico penal do paciente, anexado às fls. 531/535, observam-se inúmeras condenações com trânsito em julgado, as quais iniciaram-se no ano de 1996 e seguiram até 2010.

Tendo em vista, portanto, que as anotações constantes do histórico penal possuem trânsito em julgado, conclui-se que a elevação da pena-base ocorreu em observância aos ditames da súmula n. 444/STJ, que assim prescreve: *é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.*

Registre-se, ainda, que as condenações definitivas por fatos anteriores, cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, assim como aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais, a despeito de não induzirem reincidência, servem para agravar a pena-base.

Desta feita, a elevação da pena-base ocorreu em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

No tocante à segunda fase de dosimetria da pena, insurge-se a defesa contra o aumento de 1 ano e 3 meses aplicado pelo juízo, a título de reincidência, afirmando que operado com excessivo rigor.

Ambas as penas-bases dos crimes pelos quais foi condenado o agente foram fixadas em 3 anos e 9 meses de reclusão, elevando-as, o magistrado de piso, em 1/3, porquanto reconhecida a reincidência, restando, assim, fixada cada uma das reprimendas, na segunda fase de dosimetria da pena, em 5 anos de reclusão.

Ressalte-se, por oportuno, que inexistente um critério puramente aritmético para a dosimetria da pena, cabendo ao julgador, a quem a lei confere certo grau de discricionariedade, sopesar cada circunstância à luz da proporcionalidade, consoante seu prudente arbítrio.

Desta feita, registre-se, mais uma vez, que as inúmeras condenações do paciente, prestam-se a justificar validamente a elevação da pena no patamar de 1/3, não se verificando, na hipótese, violação à proporcionalidade.

Ademais, observa-se que os aumentos operados tanto na primeira quanto na segunda fase de dosimetria das penas não se mostram desarrazoados ou excessivos, sobretudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando-se as penas mínimas e máximas abstratamente cominadas aos delitos constantes dos arts. 12 e 14, da Lei 6.368/76, que prevêm pena reclusiva de 3 a 15 anos e de 3 a 10 anos, respectivamente.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0116099-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 244.827 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 749285119998190001 990010701632

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA
ADVOGADO	: ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MARCELO DE CASTRO MOREIRA
CORRÉU	: MÁRCIO BATISTA DA SILVA
CORRÉU	: LUCIANO MARTINIANO DA SILVA
CORRÉU	: MÁRCIO DOS SANTOS NEPONUCENO
CORRÉU	: MÁRCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO
CORRÉU	: MÁRCIO SANTOS NEPOMUCENO
CORRÉU	: LUÍS FERNANDO DA COSTA
CORRÉU	: JOSÉ CLÁUDIO FONTOURA PIUMA
CORRÉU	: JOSÉ CLÁUDIO CORREIA DE MELO
CORRÉU	: ORLANDO SANTOS FERREIRA
CORRÉU	: LINCOLN JOSÉ RAMOS VICTORIO
CORRÉU	: CARLOS PRAZERES DA SILVA
CORRÉU	: FÁBIO DE SOUZA PEREIRA
CORRÉU	: FILIPE ALAN MARQUES DA SILVA
CORRÉU	: EDUARDO TORRES PEREIRA
CORRÉU	: ANDERSON MARINS DE CARVALHO
CORRÉU	: LUCIANO LUIS DA SILVA
CORRÉU	: CARLOS PEREIRA DE ARAÚJO
CORRÉU	: JOSIMAR DE MELO
CORRÉU	: ALESSANDRA JOICE DA SILVA
CORRÉU	: LEVI BATISTA DA PENHA
CORRÉU	: MOACYR SILVESTRE JÚNIOR
CORRÉU	: BRUNO DO NASCIMENTO VELARDO
CORRÉU	: NILZA MARIA DA SILVA
CORRÉU	: RAIMUNDO MENEZES DA SILVA
CORRÉU	: RENATO BATISTA DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : ANDERSON LUIS DE ANDRADE JUNIOR
CORRÉU : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
CORRÉU : PATRICIA DA SILVA
CORRÉU : VANDERLEI DE JESUS DE SOUZA
CORRÉU : CARLOS HENRIQUE LIMA DE MELO
CORRÉU : ROBERTO ORLANDO MACHADO
CORRÉU : JOÃO EVANGELISTA DUTRA
CORRÉU : FERNANDO OLIVEIRA DA CUNHA
CORRÉU : SÉRGIO LUIZ SABINO DA SILVA
CORRÉU : JACÓ SANTANA
CORRÉU : PAULO ROBERTO SILISTRINO DE SOUZA
CORRÉU : WALMIR DA SILVA SABINO
CORRÉU : CARLOS ALBERTO SIQUEIRA
CORRÉU : PAULO ROBERTO DE SOUZA PEREIRA
CORRÉU : RENATO SOUZA PEREIRA
CORRÉU : ROSILDA RAMOS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.